PARECER JURÍDICO:098/2017
PROTOCOLO: 2017/1687486
REQUERENTE: CPL/SEMOB
ASSUNTO: ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº XX/SeMOB/2017 PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLATAÇÃO DE SINALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO TURÍSTICA PARA O MUNICIPIO DE BELÉM COM FORNECIMENTO DE MATERIAS E ISUMOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMOB, CONFORME EDITAL E ANEXOS.

Senhora Procuradora Chefe,

Trata-se de parecer acerca das formalidades processuais para prosseguimento do certame licitatório.

RELATÓRIO

Versam os autos, sobre o pedido da análise de minuta do Edital de Licitação de Pregão eletrônico nº XX/SeMOB/2017 e seus anexos, do tipo menor preço global, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Implantação de Sinalização de Orientação turística para o município de Belém, com fornecimento de materiais e insumos.

Constam do processo a Minuta do Edital e seus anexos. Anexo I – Termo de referência; Anexo I- A – Memorial Descritivo de Projeto; Anexo II – Modelo de proposta; Anexo III – Modelos de declarações; Anexo IV- Modelos de Declaração para ME ou EPP; Anexo –V- Minuta do Contrato.

Observado o presente Processo Administrativo no âmbito interno, a necessidade de manifestação prévia da Procuradoria Jurídica do Órgão quanto a minutas de contratos, acordos, convênios ou ajustes decorrentes da determinação inserida no artigo 38, inciso VI e parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93 e do art. 61, III e art. 62, III do Regulamento desta Autarquia, considerando a minuta proposta pela Comissão Permanente de Licitação desta Autarquia.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Aspectos Gerais

O presente edital e seus anexos foram encaminhados para análise e parecer desta PROJU/SEMOB, sobre sua regularidade, em conformidade como art. 38, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93, conforme se verifica abaixo:

> *Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*
> *(...)*
> *Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

Segue neste caminho, o descrito no art. 3º da lei nº 10.520 de 2002:

> *Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*
>
> *I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*
>
> *II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*
>
> *III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e*
>
> *IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e*

> *respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.*

Constam nos autos justificativa técnica que subsidia a realização deste procedimento licitatório, considerando a necessidade de contratação de pessoa jurídica para a Implantação de Sinalização de Orientação Turística para o município de Belém, com o objetivo de propiciar a acessibilidade aos pontos e atrativos de caráter turístico do município de Belém considerando a identificação e acesso dos atrativos a serem sinalizados, e informar aso interessados sobre a existência dos atrativos turísticos e sobre os melhores percursos de acesso para se chegar ao local pretendido.

Esta Autarquia realizou pesquisa de mercado de preços, pela área técnica da SeMOB no intuito de verificar os valores do mercado para contratação do referido serviço, a fim de atender as necessidades da SeMOB, tendo averiguado consultivamente a oferta das seguintes empresas: ENSIN; AMB; PORTAL.

Depreende-se que o objetivo deste Parecer Jurídico é analisar a minuta do Edital de Pregão Eletrônico, proposta quanto suas bases jurídicas, certificando-se que os itens que compõem o mesmo, encontram-se de acordo com a legislação vigente para a contratação por este procedimento.

De fundamental importância para esta análise é observar que a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é que o faça através de contratos e que os mesmos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal, a seguir:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *(...)*

> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Portanto, para Administração Pública a regra é licitar e em face de sua previsão legal, atende ao Princípio da Legalidade.

Com vistas voltadas para matéria, as elucidativas palavras de Gasparini (2011), "professam que a necessidade de sua realização pode estar ligada a um contrato (alienação, aquisição e locação de bens ou execução de serviço e obras) ou a um ato (permissão de uso de um bem público ou serviço que se quer celebrar".

Neste sentido, de acordo com a Lei nº 8.666/93, as modalidades de licitação originalmente estabelecidas nesse diploma legal, estão elencadas nos incisos do art. 22, conforme se verifica, *in verbis:*

> Art. 22. São modalidades de licitação:
> I – concorrência;
> II – tomada de preços;
> III –convite;
> IV – concurso;
> V – leilão.

Resta esclarecer que a escolha do Pregão, nada mais é do que uma das modalidades de Licitação, que recentemente veio juntar-se no ordenamento jurídico pátrio às demais modalidades pré-existentes, elencadas no dispositivo legal retromencionado.

A finalidade precípua desta nova modalidade licitatória é dar maior agilidade e celeridade aos processos, minimizando custos para a Administração

Pública. A nova modalidade licitatória, segundo Carvalho Filho (2013), "disciplina procedimentos, visando acelerar o processo de escolha de futuros contratados da Administração em hipóteses determinadas e específicas".

Sobre a importância e o conteúdo da Lei nº 10.520/02, instituidora do pregão, a doutrina vem esclarecendo que ao lado da lei nº 8.666/93, esta estabelece normas gerais, regulamentando o disposto no inciso XXI do art. 37 da CF/88, conforme se verifica, a seguir:

> *"[Portanto] podemos afirmar, hoje, que a Lei nº 10.520/02, instituidora do pregão, a doutrina vem esclarecendo que ao lado da Lei nº 8.666/93 em nosso ordenamento jurídico. Temos, em verdade, duas leis de normas gerais regulamentando o art. 37, XXI, da Constituição de 1988, a segunda acrescentando normas à regulamentação inicial: a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/2002. (ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 2011.p.476).*

Como se vê, a Lei n. 10.520/02 em conjunto com a Lei n. 8.666/93, integram o rol de normas gerais sobre procedimento licitatório no ordenamento jurídico brasileiro.

Observada as pertinências acima, é importante pontuar que o presente Parecer Jurídico se detém, mormente, em analisar a Minuta do Edital do Pregão Eletrônico XXX/SeMOB/2017, quanto à forma e matéria, conforme se desencadeará à exposição que se segue.

2. Da Modalidade da Licitação.

Como o cabimento do pregão não se define pelo valor da contratação a ser realizada, mas pelo objeto a ser contratado, é correto afirmar que para a contração de bens e serviços comuns será possível à adoção do pregão, independentemente de seu custo.

Assim, o administrador público estará autorizado a se utilizar desta modalidade de licitação para aquisição de serviços comuns, considerando assim aqueles cujos padrões de desempenho possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Dessa forma, o objeto da licitação em questão, qual seja, a contratação de empresa de Implantação de Sinalização de Orientação turística para o município de Belém, se enquadra em tal categoria.

3. Análise Da Minuta Do Edital De Pregão Eletrônico XXX/SeMOB/2017 Do Tipo Menor Preço Global.

Primeiramente, urge esclarecer, que o Edital encontra-se estruturado nos limites básicos exigidos pela Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002, vez que presentes os princípios que regem as licitações, tais como: Legalidade, Igualdade, Publicidade, Impessoalidade e demais correlatos.

A partir de leitura objetiva da Minuta de Edital proposta para o Pregão Eletrônico nº XXX/2017– CPL/SeMOB do Tipo Menor Preço global , a contratação de empresa especializada na Implantação de Sinalização de Orientação turística para o município de Belém a fim de atender as necessidades da SeMOB, verifica-se que o mesmo apresenta-se composto pelos itens formais, conforme abaixo se verifica, aos quais serão tecidos comentários em razão da forma e da matéria.

A partir de seu preâmbulo, a Minuta do Edital em análise atende a todos os dados necessários ao anúncio de seu objeto de acordo com o caput do art. 40 da Lei nº 8.666/93, conforme se observa, *in verbis*:

> *Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

Na Minuta de Edital proposta, seu objeto, descrito no item I e subitem 1.1. e seguintes atende às pertinências jurídico-formais contidas no art. 40, I da Lei nº 8.666/93, necessárias ao feito e encontrando-se regularmente detalhado, mantendo com o conjunto da peça apresentada coerência e adequação.

Portanto, este item encontra-se de acordo com as pertinências jurídicas e formais, além de regularmente proposto.

Condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 da Lei nº 8666/93, no item II- Das Condições de participação, que estabelece a Participação dos interessados, quando analisado em especial o subitem 2.1, observa-se que o mesmo respeita o princípio da isonomia, que regra a participação dos interessados no certame em tela, atendendo ao Princípio da Igualdade, contido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, além do próprio Princípio da Competitividade.

Nas condições para assinatura do contrato, conforme art. 64 da Lei nº 8666/93, há previsão na Minuta de Edital em análise, que obedecida à adjudicação e homologação frente às pertinências do Edital é o instrumento que formaliza a contratação do serviço.

Sobre Instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei – Esclarecimento e Impugnação do Ato convocatório e Interposição de Recursos, o edital em apreço há disposições que tratam da impugnação do mesmo, assim como, as possibilidades para sua anulação, revogação e rescisão por parte da autoridade competente. Em caso de desfazimento é assegurado o direito á ampla defesa e ao contraditório.

Nas disposições gerais da minuta proposta foram resguardadas as possibilidades a este Órgão para rever procedimentos e orientações, analisar casos omissos, observar a conduta ética dos contratados, alterar a data de abertura do edital ou alterá-lo, dentre outros aspectos que atendam ao interesse público na forma da lei.

Está presente também no Edital, Locais, horários, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto. Além de Critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos.

No item 15 da minuta do edital em questão, estabelece as Condições de pagamento, e no item 21 as Sanções que poderão ser aplicadas caso ocorra uma das hipóteses contidas no mesmo.

Finalmente, na minuta do Edital proposto, consta o foro para serem dirimidas as dúvidas oriundas do presente processo licitatório, que aponta para o Município de Belém, onde se localiza da sede desta Autarquia para contratar a referida prestação do serviço.

Na peça em análise feita, a Minuta de Edital em tela encontra-se de acordo com as pertinências jurídicas e formais e regularmente detalhado, nos termos do art.40 e incisos, da Lei 8.666/93.

É mister asseverar que no item 25.2 trata dos Anexos ao Edital, apontadas como partes integrantes e inseparáveis do mesmo, os anexos abaixo descritos, observado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e ao Próprio Princípio Formal, assim como ao disposto no art. 40, §2ª, incisos I a IV, conforme abaixo se elenca:

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA;
ANEXO I – A – MEMORIAL DESCRITIVO DE PROJETO **;**
ANEXO II – MODELO DE PROPOSTA;
ANEXO III – MODELO DE DECLARAÇÕES.
ANEXO IV- MODELOS DE DECLARAÇÃO PARA ME OU EPP.
ANEXO V- MINUTA DO CONTRATO.

ANÁLISE DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA:

De acordo com o Termo de Referência está delineado o objeto do presente edital em análise, que para fins de atendimento das necessidades desta Autarquia a contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Sinalização de Orientação Turística.

ANÁLISE DO ANEXO I – A – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA, QUANTITATIVO ESTIMADO E VALOR MÁXIMO ADMISSIVEL;

Quanto à descrição de cada um dos itens, este parecer jurídico, em razão de tratar-se de matéria essencialmente técnica, constata que o mesmo constitui parte indissociável do presente edital, atendendo-o quanto ao objeto colimado e que vai ao encontro ao Princípio do Julgamento Objetivo, que estabelece a necessidade de claramente estipular os critérios do certame no ato convocatório.

ANÁLISE DO ANEXO II – MODELO DA PROPOSTA

Entendemos que o anexo em tela, atende à instrumentalização do instrumento convocatório devendo ser observada sua apresentação pelo contratado, em atenção ao Princípio Formal.

ANÁLISE DO ANEXO III – *MODELO DE DECLARAÇÕES*.

Entendemos que o anexo em tela, atende à instrumentalização do instrumento convocatório devendo ser observada sua apresentação pelo contratado, em atenção ao Princípio Formal.

ANEXO IV- MODELOS DE DECLARAÇÃO PARA ME OU EPP.

Entendemos que o anexo em tela, atende à instrumentalização do instrumento convocatório devendo ser observada sua apresentação pelo contratado, em atenção ao Princípio Formal.

ANÁLISE DO ANEXO V- MINUTA DO CONTRATO

Conforme já foi acima referenciado, o contrato é parte integrante do edital e dele indissociável, uma que obrigatoriamente instrumentaliza a contratação nos termos do art. 62, § 1º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Isto posto, em linhas gerais a minuta de contrato apresentada encontra-se regularmente constituída, atendida as especificações do pacto.

Apresenta delimitação do seu objeto de acordo com o Edital, e estabelece o compromisso das partes na contratação.

Quanto às cláusulas da minuta de contrato que se analisa, entendemos que estão de acordo com as premissas estabelecidas na Minuta de Edital e atendem as disposições da legislação afeta ao tema, em especial, ao art.55 da Lei nº 8.666/93 e Lei nº .10520/2005 além dos Decretos municipais atinentes sobre a matéria.

Por todo exposto, a Minuta do Edital do Pregão Eletrônico XXX/SeMOB/2017 a contratação de empresa especializada Implantação de Sinalização de Orientação Turística para o município de Belém, na preenche as exigências legais e administrativas, conforme preceituado na legislação pertinente.

Cabe ainda salientar que esta Procuradoria Jurídica se reservou a analisar os aspectos jurídicos e procedimentais quanto à minuta proposta.

CONCLUSÃO

Sendo assim, verificamos que a Minuta do Edital do Pregão Eletrônico XXX/SEMOB/2017, para a contratação de empresa especializada na Implantação de Sinalização de Orientação Turística para o município de Belém, e seus anexos, atende tanto às disposições legais e formais, encontrando-se em regular consonância com as normas contidas na Lei nº10.520/02, bem como na Lei nº

8.666/93, o que autoriza o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº XXX/SEMOB/2017, para a consecução dos seus fins.

Ressalvamos, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à competência da Procuradora - Chefe desta PROJU, em acatá-lo e encaminhá-lo à Diretora - Superintendente da SeMOB, em exercício para conhecimento e apreciação, podendo ainda, a autoridade superior entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o parecer.

Belém, 15 de Maio de 2017.

MARIA EDUARDA W.S.COELHO
Assessora Jurídica PROJU/SeMOB
OAB/PA 21.803

MARIA EDUARDA WANDERLEY SALOMAO COELHO
Assinado de forma digital por MARIA EDUARDA WANDERLEY SALOMAO COELHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado por AR Arpen SP, ou=Assinatura Tipo A3, ou=0012415374, ou=ADVOGADO, ou=10171531, cn=MARIA EDUARDA WANDERLEY SALOMAO COELHO, email=eduardasalomaoadv@gmail.com
Dados: 2017.05.15 15:20:08 -03'00'

APROVADO
Em, _____/_____/2017

_____
NORALINA BARROS PINHO DE SOUSA E SILVA
Procuradora–Chefe da SeMOB.

NORALINA BARROS PINHO DE SOUSA E SILVA
Assinado de forma digital por NORALINA BARROS PINHO DE SOUSA E SILVA
Dados: 2017.05.15 15:32:49 -03'00'